



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501340-88.2024.8.26.0542, da Comarca de Osasco, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ATILA GOMES DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso ministerial. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1501340-88.2024.8.26.0542

Comarca: Osasco

Apelante: Ministério Público do Estado

Apelado: Atila Gomes de Jesus

Voto n.º: 44.984

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que condenou Átila Gomes de Jesus por furto simples, nos termos do artigo 155, "caput", do Código Penal, às penas de 1 ano de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, substituída a privativa de liberdade por prestação pecuniária. O Ministério Público busca a condenação por roubo qualificado, alegando que a violência restou demonstrada pelo relato da vítima e confirmada por policiais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do acusado configura roubo ou furto. O Ministério Público sustenta que houve violência caracterizadora de roubo, enquanto a sentença desclassificou para furto simples.

III. Razões de Decidir

3. A sentença considerou que não houve violência ou grave ameaça contra a vítima, apenas o arrebatamento do celular, que estava seguro na mão da vítima.

4. Para a caracterização do roubo é necessário que haja grave ameaça ou força física contra a vítima, não apenas contra a "res".

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A desclassificação para furto é adequada quando a ação é praticada sem violência ou grave ameaça. 2. A pena aplicada está correta, considerando a primariedade e a confissão do acusado.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, "caput".

Jurisprudência Citada:

RJDTACRIM 28/231.

Apelação Criminal contra sentença que condenou **ATILA GOMES DE JESUS**, como incurso no artigo 155, "caput", do C. Penal, às penas de 1 ano de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa (valor unitário mínimo). A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de um salário mínimo em favor da vítima.

Insurge-se o Ministério Público contra a desclassificação operada na sentença. Diz que a elementar relativa à violência restou demonstrada pelas declarações da vítima, no sentido de que o acusado arrancou o aparelho celular das mãos dela quando caminhava pela via pública, a confirmar a imputação inicial de roubo. Assevera que a "trombada" proposital, com objetivo de desequilibrar ou tolher movimentos da vítima, configura a violência caracterizadora do roubo. Salienta que os policiais confirmaram a autoria e a vítima reconheceu o réu como sendo o autor da subtração, sendo certo que o acusado confessou a subtração tanto na delegacia quanto em juízo. Busca a condenação, nos termos da denúncia (páginas 228/232).

Processado o recurso, com resposta, subiram

os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do apelo (páginas 248/251).

É o relatório.

O recorrente foi denunciado por roubo qualificado. Isso porque no dia 19 de abril de 2024, às 22:20 horas, na Rua Batista de Azevedo nº 262, Centro, em Osasco, ele, mediante violência física contra a vítima Thiago Rodrigo da Silva, a qual lhe reduziu à impossibilidade de resistência, subtraiu, para si, um aparelho celular, marca *Motorola*, modelo G32, avaliado em R\$ 1.299,00, pertencente à vítima Thiago Rodrigo da Silva.

A inicial relata que, na data dos fatos, a vítima caminhava pela via pública quando foi interceptada pelo acusado que, de forma violenta, tomou o aparelho celular de sua mão e se evadiu de bicicleta. Policiais militares em patrulhamento avistaram um grupo de populares que apontaram para dois indivíduos que se evadiam de bicicleta pela rua. Logo após, o acusado abandonou a bicicleta e correu pela via, sendo detido em seguida. Informalmente, ele confessou ser o autor do roubo e disse ter entregue o celular ao outro indivíduo que o acompanhava.

Ao cabo da instrução, a sentença houve por bem desclassificar a conduta, condenando o acusado por

infração ao artigo 155, “caput”, do C. Penal. O argumento está em que houve apenas o “puxão” do telefone, sem que o réu tocasse na vítima e sem que o aparelho estivesse preso ao corpo dela.

O acusado conformou-se com a condenação (página 242), postulando o Ministério Público a condenação por roubo qualificado, nos termos da denúncia.

Silente da fase administrativa (página 6), **ÁTILA** confessou em juízo a subtração, relatando que foi por trás e puxou o aparelho celular da mão da vítima, colocou-o na boca, pois estava de bicicleta, e o aparelho caiu no chão. Disse que agiu sozinho (mídia digital – página 220).

A **vítima** Thiago Rodrigo da Silva relatou que falava ao celular e, ao baixar o aparelho, uma pessoa de bicicleta o puxou. Ainda tentou segurar, mas por conta da capinha acabou soltando. Correu atrás do agente junto com seus ajudantes, enquanto o colega Gabriel avisou a polícia, que deteve o acusado. Esclareceu que não houve ameaça. Na hora do susto correu atrás da pessoa, que estava sozinha no momento em que pegou o celular. Gabriel viu outro rapaz de bicicleta, mas o depoente só viu o indivíduo que pegou seu telefone. Não recuperou o aparelho. Reconheceu o réu pela vestimenta (mídia digital – página 220).

A sentença entendeu não demonstrado o crime

de roubo e desclassificou a conduta para o crime de furto simples. Daí o inconformismo ministerial.

A prova colhida não deixa dúvida quanto à participação do réu no evento criminoso. Ele admitiu a subtração perante o contraditório e seu relato merece credibilidade, porque em sintonia com o restante da prova. O depoimento da vítima, de outro lado, confirma a subtração e o reconhecimento do réu, a quem não perdeu de vista, destacando que o reconheceu pelas vestes (blusa vermelha).

A condenação, portanto, era mesmo de rigor.

A questão cinge-se, portanto, à configuração ou não do crime de roubo. O Ministério Público sustenta que a hipótese versa sobre roubo, eis que houve arrebatamento do celular das mãos da vítima, a caracterizar a violência inerente ao roubo.

Penso que a razão, contudo, está com a sentença. Em primeiro lugar, porque a vítima foi clara ao relatar que o acusado se aproximou por trás e arrebatou o telefone de sua mão, sem se valer de violência ou grave ameaça para se apoderar da coisa, agindo sozinho. E em segundo lugar porque o objeto subtraído não estava preso ao corpo da vítima - hipótese que autorizaria o reconhecimento do crime de roubo -, mas encontrava-se seguro em sua mão, porque acabara de utilizá-lo.

Nesse sentido já decidiu o extinto Tribunal de Alçada Criminal:

ROUBO - Violência contra a “res” - Configuração - Inocorrência: Para que se caracterize o crime de roubo é mister que o agente empregue grave ameaça ou força física contra a vítima, a fim de subjugar-la e reduzir sua possibilidade de resistência, sendo certo que o delito não se configura se a violência é exercida contra a “res” no momento em que é arrebatada, ainda que, por repercussão, seu possuidor seja atingido (RJDTACRIM 28/231).

Assim, ausentes os elementos caracterizadores do crime de roubo, a desclassificação para furto mostra-se adequada.

As bases foram estabelecidas no mínimo legal, de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa (unitário mínimo legal), tornando-se a sanção definitiva nesse patamar, não obstante a presença da atenuante da confissão (Súmula 231 do STJ), de modo que nada há a reparar.

O regime aberto e a substituição, diante do montante da pena e da primariedade do acusado, igualmente estão adequados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Meu voto, pois, **NEGA PROVIMENTO** ao
recurso ministerial.

PINHEIRO FRANCO

Relator